



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 586, DE 2020 **(Do Sr. Eduardo Cury)**

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade profissional, principal ou acessória, a captação, através de mútuo ou depósito cumulada com a aplicação através de mútuo ou depósito, de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se também instituição financeira a pessoa jurídica que capte, administre ou negocie seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança de forma profissional, ou realize como, arrendadora, operações de arrendamento mercantil, sujeitas a regulação da autoridade bancária.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Revogado.

Art. 3º Divulgar informação detrimental, falsa ou incompleta, sobre instituição financeira capaz de por em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Administrar instituição financeira com violação reiterada de dispositivos da legislação aplicável com o fim de auferir proveito ilícito para si ou para outrem:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 se, em decorrência da gestão fraudulenta, sobrevier decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência.

Art. 4-A Realizar operação que implique risco não admitido pelas normas do sistema financeiro nacional, expondo a instituição a perigo de relevante prejuízo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 5º Revogado.

Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou entidade pública, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 7º Revogado.

Art. 8º Revogado.

Art. 9º Revogado.

Art. 10. Inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. Revogado.

Art. 12. Destruir, suprimir ou ocultar dados ou documentos de instituição financeira durante ou na iminência de decretação de regime de administração temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Revogado.

Art. 14. Revogado.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o administrador temporário, o liquidante ou o administrador judicial sobre fato ou informação relevante à intervenção, ao regime de administração especial temporária, à direção fiscal, à liquidação extrajudicial ou à falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Exercer ou explorar, reiteradamente e sem autorização da autoridade competente, atividade ou serviço privativo de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre aquele que obtiver autorização mediante declaração ou documento falso.

§ 2º Para efeitos deste artigo, a pessoa que, em caráter profissional, administre ou negocie câmbio, inclusive realizando transferências de recursos entre contas bancárias mantidas fora do Brasil contra compensação direta ou indireta em moeda nacional, será considerada instituição financeira.

Art. 17. Tomar ou receber empréstimo ou adiantamento de instituição financeira, bem como dela receber garantia para operação de crédito,

desde que em desacordo com as normas legais ou regulamentares que disciplinam as operações com partes relacionadas:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem, em desacordo com as normas editadas pela autoridade competente, concede o empréstimo, adiantamento ou garantia.

Art. 18. Revelar, sem justa causa, informações sigilosas de que tenha ciência em razão de atividade profissional, relacionadas a operação ou serviço prestado por instituição financeira ou por entidade a elas equiparada para fins da legislação sobre sigilo bancário:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter fraudulentamente ou aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei, legislação ou contrato, recursos provenientes de financiamento subsidiado em razão de relevância econômica ou social concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 20. Revogado.

Art. 21. Revogado.

Art. 22. Revogado.

Art. 23. Revogado.

Art. 24. Revogado.

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. Revogado.

Art. 26. Revogado.

Art. 27. Revogado.

Art. 28. Revogado.

Art. 29. Revogado.

Art. 30. Revogado.

Art. 31. Revogado.

Art. 32. Revogado.

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o §1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode

ser estendido até o décuplo.” (NR).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 168-B.** Apropriar-se de dinheiro, título ou qualquer outro bem móvel a que se tenha acesso em razão do exercício das funções no Conselho de Administração, na Diretoria e em outros órgãos de gestão estatutários da instituição financeira, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Reclusão, de 1 (um) a 4 (quarto) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem desviar ou se apropriar de bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, regime de administração especial temporária, direção fiscal, liquidação ou falência de instituição financeira.

§2º Considera-se instituição financeira, para tal efeito, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória a captação através de mútuo ou depósito cumulada com a aplicação através de mútuo ou depósito de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários. Considera-se também instituição financeira a pessoa jurídica que capte, administre ou negocie seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança em caráter empresarial, ou realize como arrendadora operações de arrendamento mercantil sujeitas a regulação da autoridade bancária.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27-F.** Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão exigido por lei junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes exigidos pela legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-G. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-

C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na prática dos crimes previstos nesta lei, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa propondo alterações na legislação que disciplina os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional visando, primordialmente, sua racionalização, dando-lhe maior clareza e unidade teleológica.

A proposição tem como base o anteprojeto de reforma da Lei de Crimes Financeiros, elaborado pelos juristas Eduardo Salomão Neto, Heloisa Estellita, Marcelo Costenaro Cavali, Pierpaolo Cruz Bottini e Rodrigo De Grandis.

Destaca-se também a colaboração de Arnaldo Malheiros Filho, Theodomiro Dias Neto (Direito GV – SP), Bruno Salama (Direito GV – SP), Alexandre Pinheiro dos Santos (CVM), Otávio Yazbek (CVM), Márcio Ferro Catapani (JF-SP), Maíra Felipe Lourenço (JF-SP), Arício José Menezes Fortes (BACEN) e de César Cardoso e Heloisa Slav (Mestrado Profissional da Direito GV-SP). O anteprojeto se insere no contexto dos trabalhos e contou com o apoio do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Penal Econômico (GEPDPE) da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Conforme se verá adiante, trata-se de um conjunto de sugestões de modificação, adição ou supressão da legislação que trata sobre os crimes financeiros.

Assim, as propostas de supressão atendem à finalidade ao reconduzir certos tipos legais, que não protegem o Sistema Financeiro Nacional, ao conteúdo já consolidado do Código Penal (adiante, CP), eventualmente com propostas de inclusão de circunstâncias agravadoras da sanção penal, na forma de agravantes ou de causas de aumento da pena.

Quanto às normas processuais penais, sugere-se sua supressão, pois obsoletas, ineficazes ou já superiormente tratadas pelo Código de Processo Penal e em leis esparsas.

1 ALTERAÇÕES A PARTIR DO TEXTO DA LEI 7.492/86

1.1 Artigo 1º

Redação atual

Sugestão de nova redação

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade profissional, principal ou acessória, a captação, através de mútuo ou depósito cumulada com a aplicação através de mútuo ou depósito, de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se também instituição financeira a pessoa jurídica que capte, administre ou negocie seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança de forma profissional, ou realize como, arrendadora, operações de arrendamento mercantil sujeitas a regulação da autoridade bancária.

Justificativa: suprimiu-se a “pessoa natural” do dispositivo porque sua manutenção desnaturava o conceito de instituição financeira para fins penais. Não haverá também lacuna com relação a pessoas naturais que eventualmente captem recursos de terceiros, pois tais condutas podem ser enquadradas nos crimes contra o patrimônio previstos no CP. Foi necessário, ainda, eliminar expressões que davam latitude exagerada à definição, fazendo com que se aplicasse virtualmente a quaisquer empresas, e não a entidades especializadas em matéria financeira ou do mercado de capitais, como deve ser o objetivo da lei. Por isso, exige-se, seguindo jurisprudência dos tribunais regionais federais, que a captação seja seguida de repasse de recursos financeiros, pois, do contrário, qualquer empresa que tenha recursos aplicados em um banco se tornaria alvo da lei.¹ A eliminação das expressões “emissão”, “negociação” e “administração” segue a mesma lógica, pois são atividades ao alcance de qualquer entidade empresarial.

1.2 Artigo 2º

Redação atual

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito)

Sugestão: supressão

¹ Veja-se por todas a decisão no HC 96.03.046651-4-SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto vencedor do Des. Fed. Newton de Lucca.

anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Justificativa: os títulos ou documentos representativos de títulos são, na atualidade, eletrônicos, não se justificando tipo penal cujo objeto material ainda tenha natureza física; além disso, a tutela do bem jurídico estaria assegurada no artigo 7º.

1.3 Artigo 3º

Redação atual

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Sugestão: nova redação

Art. 3º Divulgar informação detrimen- tal, falsa ou incompleta, sobre instituição financeira capaz de por em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Justificativa: há necessidade de inserção de elementos no tipo que permitam sua aplicação a casos de informação relevante divulgada na forma de “boatos” ou “fake news” para prejudicar instituição financeira. A redação em vigor pune divulgação de informação falsa ou incompleta que pode revelar-se totalmente irrelevante para o Sistema Financeiro Nacional.

1.4 Artigo 4º

Redação atual

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Sugestão: nova redação

Art. 4º Administrar instituição financeira com violação reiterada de dispositivos da legislação aplicável com o fim de auferir proveito ilícito para si ou para outrem:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Aumenta-se a pena de 1/3 a 2/3 se, em decorrência da gestão fraudulenta, sobrevier decretação de regime de administração especial temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência.

Justificativa: foi alterada a redação da figura típica para melhor definir a conduta incriminada, restringindo-a à administração das instituições financeiras, de forma a excluir atos de gestão que não configurem administração propriamente dita. Contornar o conceito de fraude é necessário para evitar tautologia no dispositivo e em virtude do caráter obscuro de tal conceito. Considerando a abrangência da

legislação/regulação que rege atividades bancárias e de mercado de capitais, e o fato de abrigarem regras tanto gerais como específicas, é suficiente a menção à violação (intencional, dado o caráter doloso do tipo) dessas regras voltada à finalidade de auferir proveito ilícito para configuração do tipo. Evita-se assim a menção ao conceito por demais genérico e indeterminado de fraude.

Justificativa acerca da inclusão do § 1º: diminuição da pena, postulada por praticamente todos os ouvidos, reflete a menor periculosidade da conduta que não tenha resultado. Daí a redução no preceito secundário, compensada pela criação de causa de aumento no § 1º, que passa a atribuir maior severidade aos casos que impliquem maior lesividade (em razão da intervenção, regime de administração especial temporária, direção fiscal, liquidação ou falência).

1.5 Artigo 4º, parágrafo único

Redação atual	Sugestão: nova redação e renumeração
Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.	Artigo 4-A. Realizar operação que implique risco não admitido pela legislação que rege o sistema financeiro nacional, expondo a instituição a perigo de relevante prejuízo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Justificativa: a previsão do perigo levará o intérprete à legislação específica da respectiva instituição financeira, o que dará contornos mais definidos ao tipo penal, diminuindo, assim, a abertura da expressão “temerária”. Houve, também, alteração para simetria com a pena da gestão fraudulenta, especialmente para refletir a menor lesividade do crime.

1.6 Artigo 5º

Redação atual	Sugestão: supressão
Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.	

Sugestão de supressão e de criação de novo tipo penal no Código Penal:

entendeu-se que a conduta não ofende o bem jurídico sistema financeiro, razão pela qual sua manutenção no diploma legal só gera confusão e falta de clareza. A conduta, como prevista atualmente, ofende o patrimônio da instituição financeira (que pode ser privada ou pública) e já está contemplada adequadamente no CP, com toda uma doutrina e uma jurisprudência consolidadas acerca de sua configuração típica, o que recomenda sua alocação naquele diploma legal. Sem prejuízo, propõe-se a inclusão de um novo tipo penal no Código Penal, artigo 168-B, após o crime de apropriação indébita, com a redação adiante sugerida (v *infra*). A alteração proposta, portanto, não implica em descriminalização de quaisquer condutas, mas mera racionalização sistemática do tipo penal.

1.7 Artigo 6º

Redação atual	Sugestão: nova redação
Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.	Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou entidade pública, relativamente a operação ou situação financeira, visando a obtenção de vantagem indevida: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Justificativa: incluiu-se elemento subjetivo especial para melhor delimitar o âmbito de relevância da conduta, apartando-a do fornecimento de informações equivocadas sobre operação ou situação que não guardassem relevância merecedora de sanção penal. A pena foi reduzida para torná-la proporcional àquela prevista para a conduta do artigo 9º, considerada mais grave.

1.8 Artigo 7º

Redação atual	Sugestão: supressão ou realocação
Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando	Art. 27-F Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão exigido por lei junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes exigidos pela legislação; IV - sem autorização prévia da

legalmente exigida: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.	autoridade competente, quando legalmente exigida: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
---	--

Justificativa: sugere-se que os crimes contra o mercado de valores mobiliários sejam tratados conjuntamente, seja em um novo capítulo da própria Lei 7.492, seja na Lei 6.385. Destarte, a norma incriminadora do artigo 7º da Lei 7.492 deve ser revista e agrupada juntamente com as demais figuras típicas que tutelam esse bem jurídico na Lei 6.385/1976.

1.9 Artigo 8º

Redação atual	Sugestão: supressão
Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	

Justificativa: entendeu-se que não existem mais razões econômicas que justifiquem a manutenção da figura típica, ademais a conduta encontra-se incriminada em outras leis.

1.10 Artigo 9º

Redação atual	Sugestão: supressão
Art. 9º. Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.	

Justificativa: com a virtualização dos registros de titularidade de títulos e valores mobiliários, o suporte físico que este dispositivo tomava por pressuposto deixou de existir, não havendo, assim, razão para sua manutenção. Além disso, a aposição de declarações falsas na oferta de valores mobiliários deverá constituir crime autônomo, no âmbito das figuras típicas contra o mercado de valores

mobiliários.

1.11 Artigo 10

Redação atual

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Sugestão: nova redação

Art. 10. Inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Justificativa: procurou-se conferir mais clareza à descrição da conduta e a inserção de elementos típicos que demonstrem a lesividade do elemento falso ou da omissão de informação.

1.12 Artigo 11

Redação atual

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Sugestão: supressão

Justificativa: o tipo penal representa conduta meio para a gestão fraudulenta de instituição financeira, restando acobertada, portanto, pela norma penal estampada no artigo 4º. Destaque-se, ainda, que a manutenção deste artigo ensejaria infundáveis discussões sobre o concurso aparente de normas. Por fim, registre-se que o denominado “caixa dois” já se encontra tipificado pela Lei de Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n.º 8.137/90), com sanção mais grave (reclusão de dois a cinco anos e multa).

1.13 Artigo 12

Redação atual

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro)

Sugestão: nova redação

Art. 12. Destruir, suprimir ou ocultar dados ou documentos de instituição financeira durante ou na iminência de decretação de regime de administração temporária, intervenção, direção fiscal, liquidação ou falência:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro)

anos, e multa.

anos, e multa.

Justificativa: a redação originária consubstanciava forma de crime de desobediência sem qualquer elemento específico que relacionasse a conduta à tutela do Sistema Financeiro Nacional e, ainda, com pena desproporcionalmente severa quando comparada à mesma figura do Código Penal (art. 330, pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa). Assim, optou-se por criar tipo penal que ostente algum impacto na intervenção, liquidação ou falência da instituição financeira, apartando-o da mera desobediência e reconduzindo-o ao seu significado *vis-à-vis* do bem jurídico tutelado por este diploma legal.

1.14 Artigo 13

Redação atual

Sugestão: supressão

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Justificativa: tipo incorporado ao novo artigo 168-B do Código Penal (v. *supra*, justificativa de supressão do artigo 5º).

1.15 Artigo 14

Redação atual

Sugestão: supressão

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Justificativa: o dispositivo já está contemplado na Lei de Falências (Lei 11.101), artigo 175, com pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa.

1.16 Artigo 15

Redação atual

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Sugestão: nova redação

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o administrador temporário, o liquidante ou o administrador judicial sobre fato ou informação relevante à intervenção, ao regime de administração especial temporária, à direção fiscal, à liquidação extrajudicial ou à falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Justificativa: aperfeiçoamento da redação.

1.17 Artigo 16**Redação atual**

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sugestão: nova redação

Art. 16. Exercer ou explorar, reiteradamente e sem autorização da autoridade competente, atividade ou serviço privativo de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre aquele que obtiver autorização mediante declaração ou documento falso.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, a pessoa que, em caráter profissional, administre ou negocie câmbio, inclusive realizando transferências de recursos entre contas bancárias mantidas fora do Brasil contra compensação direta ou indireta em moeda nacional, será considerada instituição financeira.

Justificativa: Empresas e pessoas físicas que negociam com câmbio exercem atividade privativa de instituição financeira como definida no artigo 1º e, portanto, se subsumem ao artigo 16. Em todo caso, o dispositivo do artigo 16 § 2º reitera a menção, chamando atenção para as atividades de operadores irregulares de moeda (“doleiros”), com menção específica e meramente exemplificativa a transferência entre contas no exterior). Finalmente, não parece razoável apenas de forma mais severa a atividade não autorizada do “doleiro” (2 a 6 anos) do que a potencialmente mais lesiva e socialmente perigosa operação de bancos sem autorização (1 a 4 anos), daí a unificação de penas em um só dispositivo.

1.18 Artigo 17**Redação atual**

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas

Sugestão: nova redação

Art. 17. Tomar ou receber empréstimo ou adiantamento de instituição

mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

financeira, bem como dela receber garantia para operação de crédito, desde que em desacordo com as normas legais ou regulamentares que disciplinam as operações com partes relacionadas.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem, em desacordo com as normas editadas pela autoridade competente, concede o empréstimo, adiantamento ou garantia.

Justificativa: as alterações visaram a melhoria da redação da norma original, separando-a do artigo 34 da Lei nº 4.595/1964, que hoje rege a matéria, para que se adeque a qualquer previsão legislativa em tema de operações com partes relacionadas. Além disso, foi introduzida proibição também à prestação de garantias em benefício de pessoas ligadas a instituição financeira, garantias essas que têm efeito econômico semelhante a empréstimo, comprometendo da mesma forma a solvabilidade da instituição, sendo inclusive vedadas em certas condições por atos do Conselho Monetário Nacional (artigo 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996 e Resolução nº 4.693, de 29 de outubro de 2018).

Houve também eliminação do parágrafo único e seus incisos. De fato, o inciso I do parágrafo único é redundante, na medida em que o *caput* já mencionava (e continua a mencionar) adiantamentos. Já o inciso II incrimina conduta que já se encontra alcançada, dependendo do caso concreto, pelos tipos dos artigos 4º ou 168-B deste anteprojeto (v. *infra*).

1.19 Artigo 18

Redação atual

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sugestão: nova redação

Art. 18. Revelar, sem justa causa, informações sigilosas de que tenha ciência em razão de atividade profissional, relacionadas a operação ou serviço prestado por instituição financeira ou por entidade a elas equiparada para fins da legislação sobre sigilo bancário:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Justificativa: A supressão da conduta originalmente punida (violação de sigilo no âmbito da própria instituição financeira) se deu em virtude de já estar devidamente contemplada no artigo 10 da Lei Complementar n. 105. O acréscimo de “entidades equiparadas” é necessário porque a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em seu artigo 1º, § 1º, equipara a instituições financeiras entidades que não estão incluídas no artigo 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro, como as administradoras de cartões de crédito.

1.20 Artigos 19 e 20

Redação atual	Sugestão: nova redação e supressão
Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.	Art. 19. Obter fraudulentamente ou aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei, legislação ou contrato, recursos provenientes de financiamento subsidiado em razão de relevância econômica ou social concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.	(supressão)

Justificativa: Houve fusão dos tipos dos artigos 19 e 20, com o fim de limitar a tutela penal à obtenção e correta aplicação de recursos públicos.

O tipo penal passa a contemplar apenas a figura do "estelionato contra a subvenção". O "estelionato contra o crédito", ou seja, a conduta de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição privada ou pública, mas sem subsídios públicos, restaria abarcado pela figura mais ampla do artigo 171 do CP. Isso porque o "estelionato contra o crédito" não passa de um crime contra o patrimônio da instituição financeira, diferentemente do "estelionato contra a subvenção", que tutela uma específica política econômico-social governamental, instrumentalizada pela concessão de financiamentos com taxas de juros mais reduzidas para incentivar atividades determinadas.

1.21 Artigo 21

Redação atual	Sugestão: supressão
Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade. Para realização de operação de câmbio: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Justificativa: a conduta já encontra adequação típica na falsidade ideológica e/ou identidade falsa, não fazendo sentido a manutenção deste dispositivo.

1.22 Artigo 22

Redação atual

Sugestão: supressão

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Justificativa: À época em que a Lei nº 7.492/1986 foi editada, há mais de 30 anos, o cenário jurídico e econômico brasileiro era diferente do atual. O câmbio era administrado pelo Banco Central. Havia alta dependência do capital externo para equilíbrio do balanço de pagamentos e o país se via afetado por sucessivas crises cambiais. Nesse contexto econômico, caracterizado pela escassez de divisas internacionais, havia necessidade de proteção de reservas cambiais, para fazer frente aos pagamentos internacionais. A opção adotada foi a proibição ou a restrição da compra de moeda estrangeira no mercado oficial de câmbio, sem que se discriminasse de forma mais específica sua casuística de aplicação.

Essa realidade sofreu alteração em primeiro lugar pela relativa estabilização de reservas brasileiras. Mesmo considerando a possibilidade de flutuações dessas reservas, no sistema da atual lei bastaria restringir por regulação administrativa a latitude cambial com que bancos podem fechar operações de câmbio, ou mesmo tomar a medida extrema de centralizar operações de câmbio no Banco Central do Brasil. O Conselho Monetário Nacional tem competência para isso nos termos do artigo 4º, incisos V e XVIII da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Feito isso, eventuais infratores às normas restritivas teriam de recorrer a operadores paralelos de câmbio, em atividade que seria punida nos termos do artigo 16, na redação proposta neste texto (operar instituição financeira, inclusive de câmbio, sem autorização).

Além disso, as operações cambiais serviam em muitos casos para colocar recursos provenientes de ilícitos fora do alcance ou possibilidade de detecção de autoridades brasileiras, e sua criminalização quando irregulares tinha por alvo sancionar a

lavagem de dinheiro, que não foi objeto de diploma criminal específico até 1998.² Com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a lavagem de dinheiro passou a ser crime autônomo, que já daria conta do uso de operações cambiais para reciclagem de recursos.

Assim, tornou-se um anacronismo a manutenção do tipo penal do artigo 22 em vista de outros canais para a criminalização das mesmas práticas que não têm o inconveniente da excessiva abrangência, daí a sugestão de supressão.

1.23 Artigo 23

Redação atual

Sugestão: supressão

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Justificativa: a conduta do funcionário público enquadra-se na forma genérica de prevaricação prevista no art. 319 do CP, o que torna a previsão do atual art. 23 fonte de desnecessárias confusões. O maior desvalor relacionado ao resultado de lesão do regular funcionamento do SFN pode ser endereçado criando-se uma majorante no próprio art. 319, CP.

1.24 Artigo 25

Redação atual

Sugestão: supressão

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

² Em que pese a existência desde sempre do artigo 349 do CP, que assim define e apena o crime de favorecimento real: “Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa”.

Sugestão de supressão: no único crime com autoria limitada aos dirigentes, o do artigo 17, a própria descrição típica já faz referência a normas extrapenais sobre operações com pessoas ligadas, as quais contemplam a limitação do círculo de autores (hoje cristalizadas no artigo 34 da Lei nº 4.595/1964).

Os crimes dos artigos 4º e 4-A, em sua nova redação, buscaram restringir a autoria a partir da conduta nuclear incriminada.

A redação original do dispositivo previa serem “penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes”, a eles equiparando o interventor, o liquidante ou o síndico. Essa limitação, porém, gerava a falsa impressão de que as demais figuras típicas da Lei também seriam crimes próprios (aqueles com limitação do círculo de autores), quando, na verdade, vários dispositivos da lei descrevem crimes que podem ser praticados fora do âmbito de instituições financeiras, e que não encontram restrições no círculo de autores (crimes comuns). Veja-se, por todos, o artigo 6º: a indução ou manutenção em erro de sócio, investidor ou repartição pública pode ocorrer em relação a qualquer participante do mercado, inclusive companhias abertas que não sejam instituições financeiras. Mesmo em relação a instituições financeiras, as regras sobre omissão imprópria e concurso de pessoas constantes respectivamente dos artigos 13 e 29 a 31 do CP seriam suficientes para resolver questões de autoria, sem necessidade de limitação a controladores e administradores de instituições financeiras. Estes, aliás, devem responder apenas *quando* e *se* responsáveis penalmente, segundo as disposições da Parte Geral do Código Penal.

Quanto à delação premiada, encontra-se superiormente disciplinada na Lei 12.850/2013 e na legislação esparsa, daí a sugestão de supressão também dos parágrafos.

1.25 Artigos 26 a 33

Quanto às normas processuais penais, sugere-se sua supressão, pois obsoletas, ineficazes ou já tratadas pelo Código de Processo Penal e leis esparsas.

Quanto ao artigo 33, sugere-se nova redação: “Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo”. A redação original continha ao final a ressalva “se verificada a situação nele cogitada”. Entretanto artigo 49, § 1º, do Código Penal não contém qualquer descrição situacional, daí a eliminação dessa parte do texto.

2 INCLUSÃO DE NOVA FIGURA NO CÓDIGO PENAL

Conforme justificativa que acompanha a sugestão de supressão do artigo 5º, sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo legal no CP:

“Art. 168-B. Apropriar-se de dinheiro, título ou qualquer outro bem móvel a que se tenha acesso em razão do exercício das funções no Conselho de Administração, na Diretoria e em outros órgãos de gestão estatutários da instituição financeira, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Reclusão, de 1 (um) a 4 (quarto) anos, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem desviar ou se apropriar de bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, regime de administração especial temporária, direção fiscal, liquidação ou falência de instituição financeira.

§ 2º. Considera-se instituição financeira, para tal efeito, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória a captação através de mútuo ou depósito cumulada com a aplicação através de mútuo ou depósito de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, distribuição, intermediação ou administração para terceiros de valores mobiliários. Considera-se também instituição financeira a pessoa jurídica que capte, administre ou negocie seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança em caráter empresarial, ou realize como arrendadora operações de arrendamento mercantil sujeitas a regulação da autoridade bancária.”

Diante do necessário enfrentamento desse tema, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Deputado EDUARDO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida

mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995\)](#)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituenta terá a sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995\)](#)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal,

aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018)*

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

.....

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VII-A DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS (*Capítulo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Art. 27-A. (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Art. 27-B. (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

CAPÍTULO VII-B DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (*Capítulo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (*Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (*Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no caput deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (*Pena acrescida pela Lei*

[nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
